



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 418/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/ 04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2106/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305399

RECORRENTE: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Crédito indevido de ICMS. Resultante de estorno de débito referente a complemento de redução de base de cálculo a que teria direito à autuada, entretanto, sem apresentar autorização da Secretaria da Fazenda. Reconhecido parte do crédito conforme § 4º do art. 89 do Dec. 24.569/97. A fração remanescente fica sujeita a penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/93, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão, por unanimidade de votos, pela reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário em parte provido.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, no mês de outubro de 2001, creditou-se e aproveitou indevidamente de ICMS no valor de R\$ 6.523,64 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), lançado às folhas 39 do seu livro Registro de Apuração de ICMS, proveniente de estorno de débito sem nenhum amparo legal.

Foi considerado infringido o art. 60 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 878 inc. II "a", do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 418/2005
PROCESSO Nº 1/2106/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305399*

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, acrescentando que as notas fiscais que deram origem ao estorno foram destinadas a contribuintes do ICMS, em operações internas e interestaduais, emitidas sem redução de base de cálculo, nos termos do art. 46, inciso I, do Dec. 24.569/97, alterado pelo Dec. 26.033/00, que só autoriza redução quando destinadas a consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS. Anexa a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, relação das notas fiscais e cópia de folhas do livro Registro de Apuração do ICMS da autuada.

Na defesa apresentada, a autuada esclarece que comercializa com máquinas e implementos agrícolas e requer a improcedência do feito sob o argumento de que nada mais fez do que um ajuste entre o que havia recolhido com base no percentual de redução de base de cálculo de 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) e o que deveria ter recolhido com percentual de 67,06% (sessenta e sete inteiros e seis centésimos por cento), uma vez que somente em outubro de 2001 se deu conta do aumento de percentual a que tinha direito desde o mês de agosto de 2000, com a alteração do art. 46, I, do RICMS pelo Decreto 26.033/00.

Tendo em vista a conduta da autuada não encontrar amparo da legislação vigente, a julgadora de primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, aplicando a penalidade de acordo com a nova redação dada ao art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96, pela Lei 13.418/03.

Foi interposto recurso voluntário, no qual os argumentos impugnatórios foram reiterados.

A Consultoria Tributária solicitou perícia visando esclarecimentos acerca da compatibilidade ou não, das operações com o art. 46, inciso I, do RICMS, entretanto esta não se realizou diante da não entrega, pela autuada, dos documentos necessários.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, que inicialmente manifestara-se pela confirmação da decisão monocrática, durante as discussões, inclusive com a participação do representante legal da autuada, que fez a sustentação oral do recurso, verbalmente, modificou sua posição para a parcial procedência da autuação, com base no § 4º do art. 89 do RICMS, acatando o crédito até o valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).



VOTO DA RELATORA

O crédito indevido reclamado na inicial foi decorrente de estornos de débitos sem amparo legal.

No recurso voluntário, a recorrente pleiteia a improcedência da autuação sob o argumento que comercializa máquinas e implementos agrícolas, e fez a redução da base de cálculo sobre o ICMS devido na ordem de 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nos termos do art. 46 inciso I, do ICMS. Entretanto, percebeu que desde o mês de agosto de 2000 o percentual houvera aumentado para 67,06% (sessenta e sete inteiros e seis centésimos por cento), então, no mês de outubro de 2001 procedeu ao ajuste, creditando-se da diferença no valor de R\$ 6.523,64 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, agiu dentro dos exatos termos traçados pelo RICMS/CE, com suas alterações posteriores.

Nossa legislação estadual estabelece, no art. 89 e seguintes do RICMS, que o imposto indevidamente recolhido, será restituído, no todo ou em parte, mediante requerimento do sujeito passivo à Secretaria da Fazenda.

O procedimento acima referido, indiscutivelmente não foi observado pela autuada, entretanto, as peças dos autos permitem inferir-se que na verdade o crédito era devido consoante elucidação feita pela interessada. Portanto, conforme oralmente opinou o representante da douda Procuradoria Geral do Estado, recorrendo ao § 4º do art. 89 do Dec. 24.569/97, deve-se reconhecer o crédito até o limite de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), valor que poderia a autuada lançar diretamente na sua escrita fiscal, independentemente de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda.

Feita a dedução do crédito acima comentado, remanesce ainda, a importância de R\$ 1.573,64 (mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), a título de crédito indevido, tendo em vista a não observância do art. 89 do Dec. 24.569/97, sujeitando a infratora à penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para se reformar em parte, a decisão condenatória da instância singular para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	1.573,64
MULTA	R\$	1.573,64
TOTAL	R\$	3.147,28





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ISRATEC CEARÁ IRIGAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, acatando-se o crédito até o limite de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais). O Dr. Robson Passos de Castro Silva, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão e fez sustentação oral do recurso.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

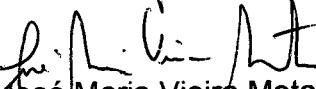

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

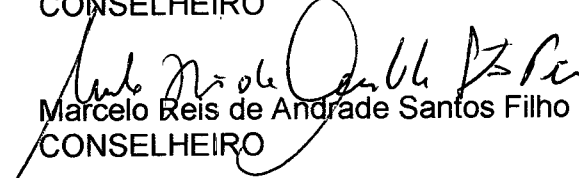

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO